



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11040/001.061/93-99
RECURSO Nº. : 01.461
MATÉRIA : PIS R. OPERACIONAL 1989 a 1992
RECORRENTE : CEREALISTA MIRIM LTDA
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.935

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar 17/73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MIRIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11040/001.061/93-99

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.935

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS
DINIZ, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS
DE SALLES FREIRE E SONIA NACINOVIC.

A handwritten signature, likely of a council member, consisting of stylized, overlapping loops.

A handwritten signature, likely of a council member, consisting of a large, sweeping loop followed by a short horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11040/001.061/93-99
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.935
RECURSO Nº. : 01.461
RECORRENTE : CEREALISTA MIRIM LTDA

RELATÓRIO

CEREALISTA MIRIM LTDA., com sede em Arroio Grande/RS, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 15.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/89 a setembro/93, não recolhida na época devida.

A autuação foi fundamentada nos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 além da Lei Complementar 7/70.

As razões de inconformismo então alinhadas às fls. 20/25 e 33/38, oportunamente ofertadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11040/001.061/93-99
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.935

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculado sobre a receita bruta, formalizada com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e na Lei Complementar nº 7/70.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes decretos leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 47/95, de 09/10/95, do Senado Federal.

Em 27.10.95, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada com fundamentos nos mencionados decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o faturamento e estipula uma alíquota de 0,75%. (Lei Complementar 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o nosso valor monetário) e elevando a alíquota. Esta inovação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11040/001.061/93-99
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.935

çamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígio, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, sendo de competência da autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previsto no artigo 142 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas ao parágrafo 3º do artigo 951 do RIR/94.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

